

Publique-se	Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões
19, abr 2000	
Vanderlei Macris - Presidente	

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

2000-2171 de 19.4.00  
Autuado com 2 fls.  
Ass. R

PROJETO DE LEI N° 212, de 2000.

Dispõe acerca da proibição, no âmbito do Estado de São Paulo, da realização de espetáculos públicos com utilização de animais selvagens em estabelecimentos teatrais e circenses.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica proibida, no Estado de São Paulo, a utilização de animais selvagens em espetáculos teatrais e circenses, em recinto fechado ou aberto.

Artigo 2º - A infração à proibição constante desta lei implicará a apreensão dos animais exibidos e sua imediata remoção para o Jardim Zoológico mais próximo, além da aplicação de multa correspondente a 1.000 (um mil) UFESPs por cabeça.

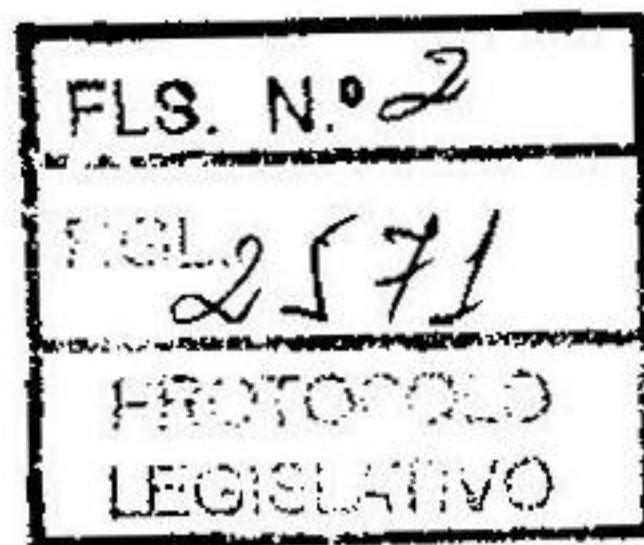
§ 1º - A restituição dos animais somente ocorrerá ao final do processo e após o pagamento das multas aplicadas e das despesas com sua manutenção, mediante o compromisso de não mais serem exibidos em ~~o~~ território estadual.

§ 2º - O descumprimento do compromisso assumido acarretará a aplicação em dobro da multa prevista no "caput" deste artigo, bem como a instauração, pelo Estado, de processo expropriatório dos animais.

Artigo 3º - Do valor da indenização fixada serão obrigatoriamente abatidos os valores correspondentes às penalidades aplicadas aos proprietários, à manutenção dos animais e a eventuais tratamentos de saúde que tenham recebido até o final do processo.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei serão custeadas com as dotações orçamentárias destinadas à ampliação e ao melhoramento dos jardins zoológicos estaduais.

FLS. N.º	/
RGL.	2171
PROTOCOLO	
LEGISLATIVO	



Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

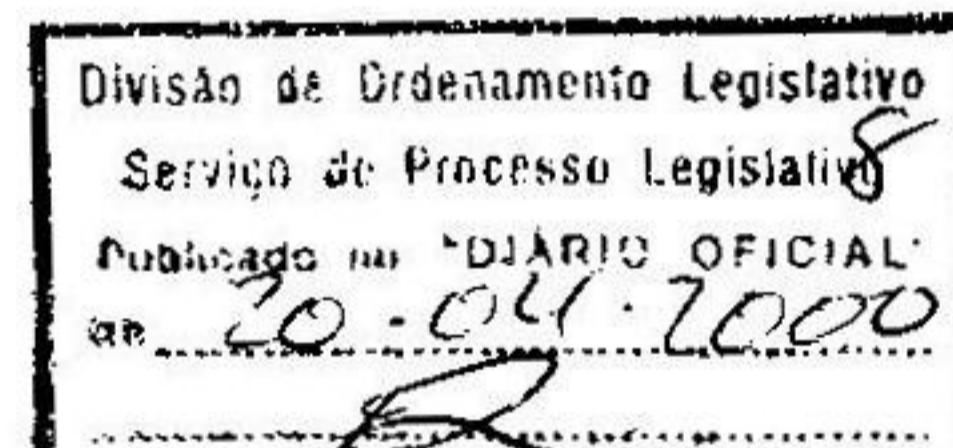
## JUSTIFICATIVA

O objetivo primordial da presente iniciativa é assegurar o direito à vida das pessoas, cerceando a possibilidade da ocorrência de tragédias chocantes como a ocorrida há poucos dias, quando uma criança foi devorada por um leão, no interior de um circo, sob as vistas impotentes de seu pai, do domador da fera e de centenas de circunstantes. A incolumidade física dos freqüentadores de tais casas de espetáculos não pode ficar dependente das duvidosas providências preventivas de seus proprietários e empregados e, tampouco, da ineficiência da fiscalização que sobre elas deveria exercer o poder público local que outorga a licença de funcionamento. A conduta responsável recomenda vedar totalmente esses espetáculos e impedir a reiteração de omissões e negligências insuportáveis, escopos que merecem, com certeza, a acolhida de meus nobres pares. De outro lado, protege-se a incolumidade dos animais selvagens, nos exatos termos previstos nos artigos 23, inciso VII, e 24, inciso VI, da Constituição Federal, relativamente à fauna, vítimas da cupidez, da imprudência e da negligência de seus proprietários e de seus prepostos domadores e, posteriormente, da violência policial.

Sala das Sessões, em

Deputado DORIVAL BRAGA

PTB



Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
assinaturas  
SSC.1914/00  
wlf  
Conferente

Folha 3  
Proc. 2571  
lla

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 55<sup>a</sup> a 59<sup>a</sup> Sessões Ordinárias (de 25/04 a 02/05/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 02/05/00.

lla